

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE**

PROCESSO N°: 535243/18

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 73268/2018

AUTUADO: MOZART JOSÉ MAGALHÃES

**RETORNO DE VISTAS - FAEMG**

**1. SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de auto de infração lavrado em 30 de abril de 2018 pela Polícia Militar de Minas Gerais, contemplando as penalidades de suspensão das atividades e multa simples no valor de R\$ 4.877,10 por ter sido constatada a suposta conduta infracionária:

"Danificar através de abertura de estrada de acesso a PCH Unaí Baixo e construção de Racho para lazer, uma área de 00:06:40 há de vegetação de espécies nativas em área de preservação permanente sem autorização do órgão ambiental".

A possível infração fora enquadrada no art. 112, anexo III, código 301, alíneas b, do Decreto Estadual 47.383/2018.

**2. DO DIREITO**

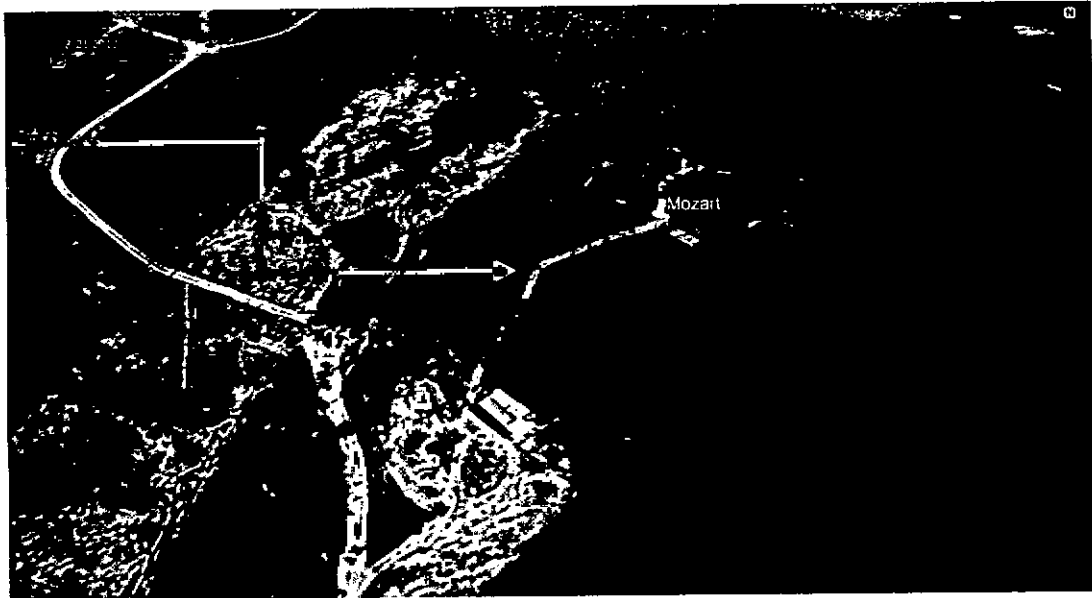
Consta no auto de infração epigrafado que o autuado teria supostamente danificado área de preservação permanente, através de abertura de estrada e construção de um rancho para lazer em uma área de 00:06:40ha.

Depreende-se dos autos que diversas imagens obtidas por intermédio de satélites foram acostadas pela defesa do autuado, visando a comprovação de que a área alvo de imputação já havia sido explorada anteriormente a 2008, marco temporal estabelecido pela Lei 12.651/12, sendo, portanto, passível de anistia pelo Poder Público.

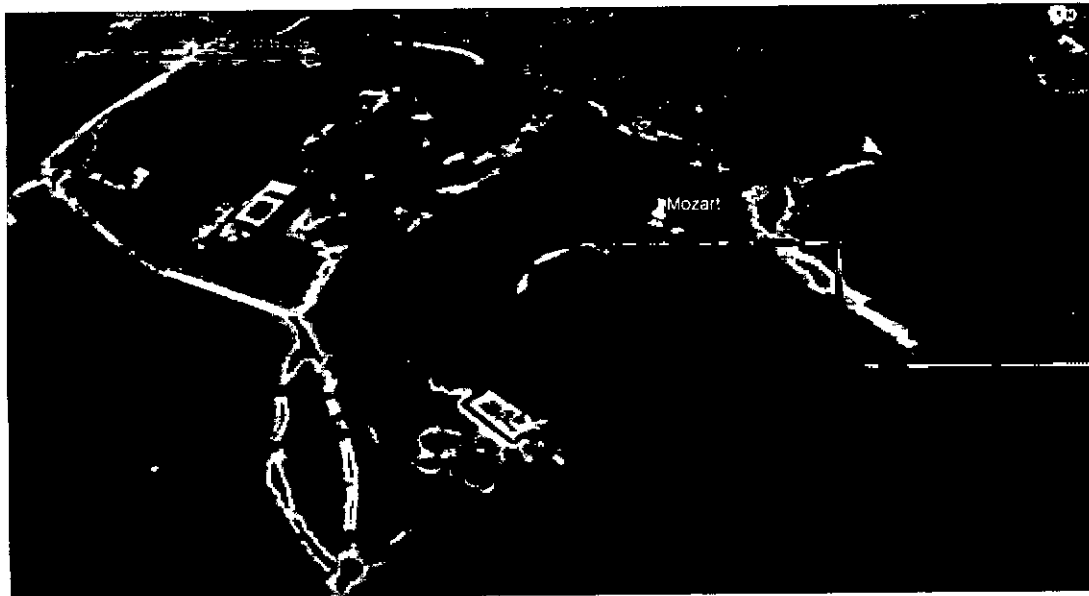
Ademais, é possível visualizar através das já mencionadas imagens que a construção realizada pelo autuado se dera fora das dimensões da Área de Preservação Permanente, vejamos:

*Príncipe: -*



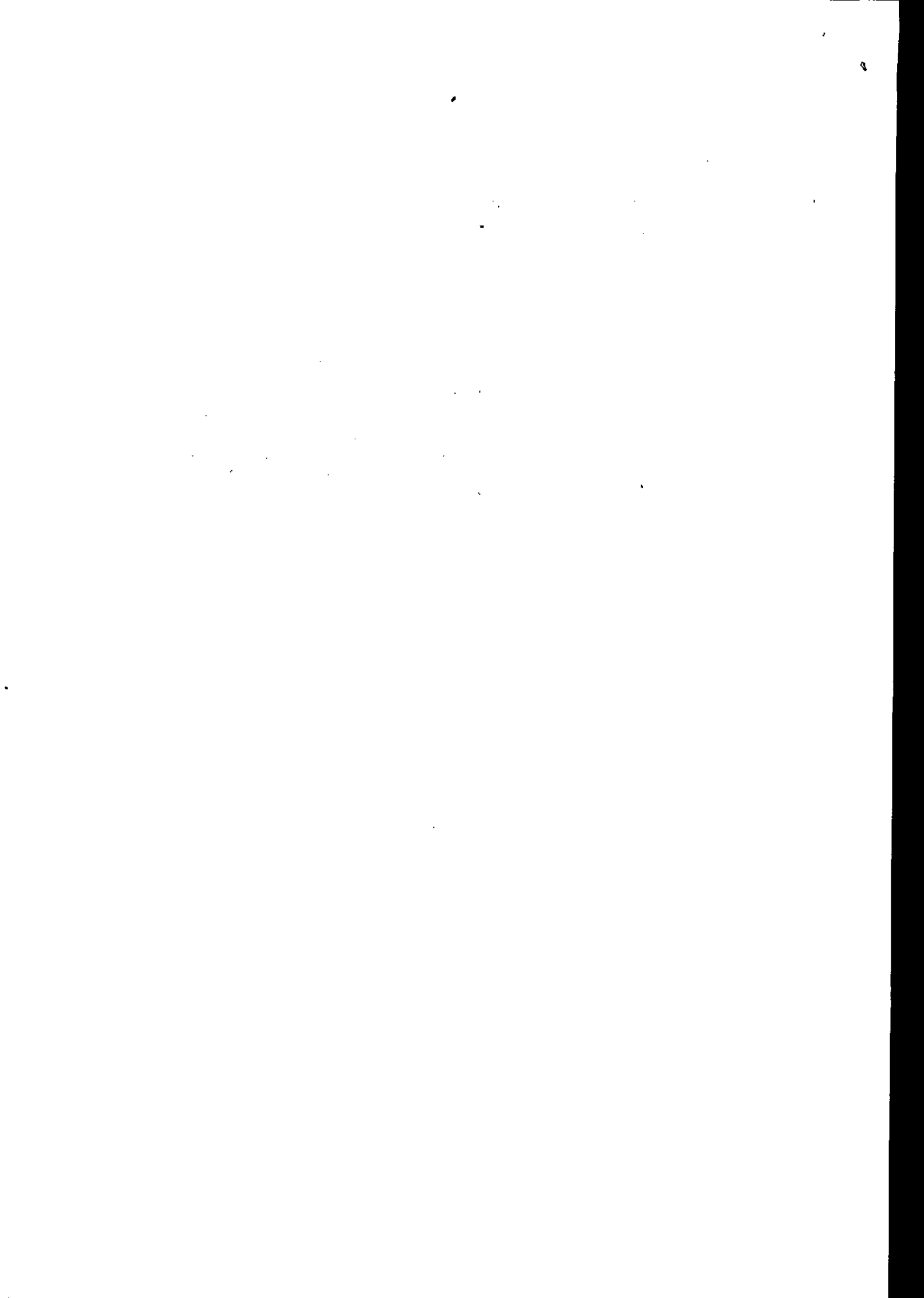


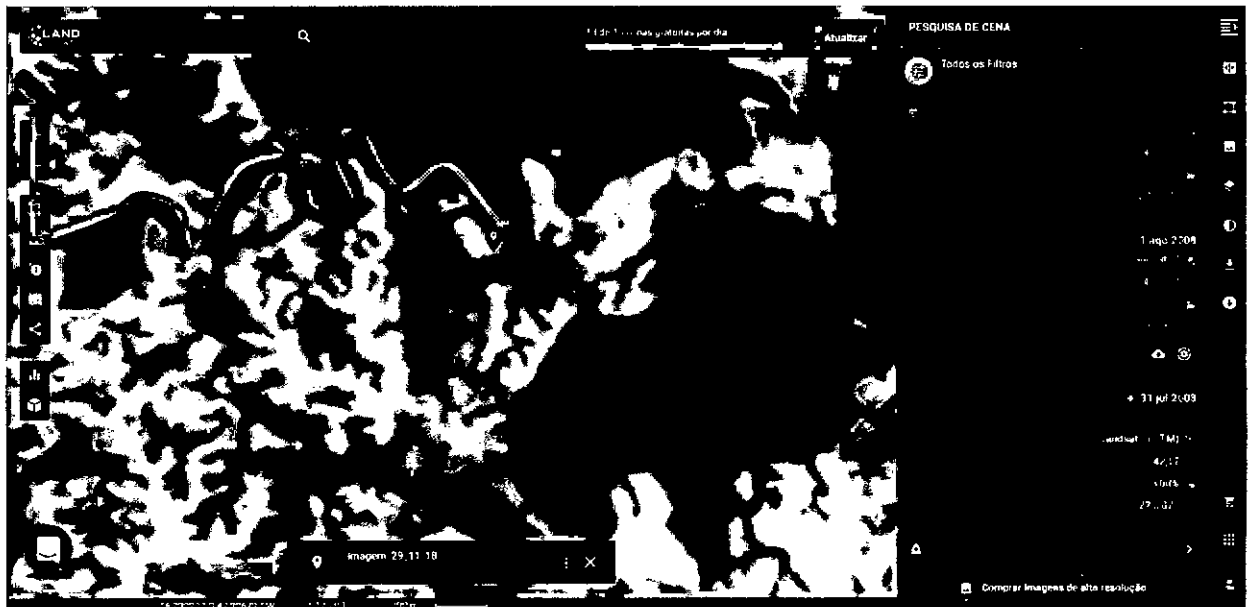
Fonte: Google Earth,



Fonte: Google Earth

*Prudente*





Fonte: Land View. Imagens relativas ao ano de 2008, onde destacamos a existência de uma estrada.

Ora, ante as imagens acima expostas é indubitável o reconhecimento de que a estrada já existia há bastante tempo, ou seja, anterior ao ano de 2008, sendo, portanto, caracterizada como uma área consolidada nos moldes do art. 3º, IV, da Lei 12.651/2012 e do art. 2º, I, da Lei Estadual 20.922/2013.

Neste diapasão, há de se reconhecer a atipicidade das condutas imputadas ao autuado, haja vista que o núcleo fundante da suposta infração é "danificar através de abertura de estrada". Ora, se a estrada é anterior à data de lavratura do auto de infração como seria possível atribuir ao autuado tal fato?

Mesmo ante o farto acervo probatório trazido ao processo pelo autuado, a autoridade julgadora em seu parecer sustenta que as imagens obtidas através de satélites não "fazem prova contrária ao encontrado *in loco* pelo agente atuante".

*Permissa vênia*, questionar a veracidade de imagens ou fotografias logradas mediante a consulta de satélites é como duvidar que a cada manhã o sol irá nascer.

Ademais, sendo as imagens acostadas em sede de defesa/recurso administrativo fatos públicos e notórios, não se faz necessário a dilação probatória de tais atos para atestar a sua veracidade, conforme determina o art. 374, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Assinado:*





**Art. 374. Não depende de prova os fatos:  
I - notórios.**

Nesse diapasão, colacionamos os ensinamentos dos renomados processuais Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>1</sup>:

“Os que são publicamente conhecidos, efetuados em tais circunstâncias que não podem ocultar-se com nenhum subterfúgio, nem podem escusar-se com amparo em algum direito”.

Noutros termos, conforme a doutrina italiana de Fazzalari<sup>2</sup>, os fatos notórios são circunstâncias históricas, dados geográficos, eventos importantes da vida social, econômica e política, como por exemplo, eleições, guerras, eventos da natureza, entre outros.

É dizer, por ser um fato de conhecimento geral, será dispensável a sua prova e esta deve de pronto ser reconhecida.

Ante o exposto, conclui-se que o meio utilizado como prova da ausência de infração além de ser apto juridicamente, é provido de elementos que desconstituem a suposta infração.

**3. PARECER**

Restou configurado, portanto a ausência das infrações imputadas ao autuado, pois ante as imagens obtidas via satélite, a construção do rancho deu-se fora da Área de Preservação Permanente, bem como a área supostamente danificada se amolda na figura antrópico consolidada nos moldes do art. 3º, IV, da Lei 12.651/2012 e do art. 2º, I, da Lei Estadual 20.922/2013 sendo, portanto, insuscetível de sanções administrativas.

**Ricardo Rodrigues de Almeida  
Conselheiro FAEMG**

<sup>1</sup> Comentários ao Código de processo civil. Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>2</sup> FAZZALARI, Elio. Instituições de Direito Processual. Trad. 8ª ed. Elaine Nassif. 1ª ed. Campinas/SP: Bookseller Editora e Distribuidora, 2006.

